



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

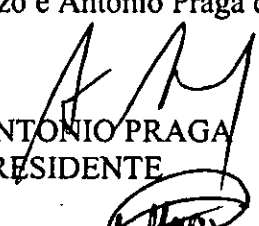
Processo nº : 10840.003459/2001-16
Recurso nº : 104-134.458
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito passivo : GASTÃO DE IRAJÁ RODRIGUES
Sessão de : 03 de março de 2008
Acórdão nº : CSRF/04-00.824

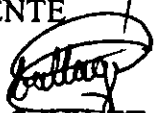
IRPF – DECADÊNCIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Antonio Praga que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10840.003459/2001-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.824

Recurso nº : 104-134.458
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito passivo : GASTÃO DE IRAJÁ RODRIGUES

RELATÓRIO

Em face de Gastão de Irajá Rodrigues foi lavrado o auto de infração de fls. 22-27, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1996 e 1997, com multa qualificada de 150%.

A autoridade lançadora apurou acréscimos patrimoniais a descoberto em 31/01/1995, 31/03/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 31/12/1995, 31/05/1996, 31/08/1996 e 30/09/1996.

A ciência do lançamento se deu em 29/12/2001 (fls. 3.290).

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 104-19.523, que se encontra às fls. 3.259-3.323, cuja ementa é a seguinte:

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual, independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação. Desta forma, o direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. Sendo irrelevante o fato do contribuinte ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual, relativo ao ano-calendário em questão, fora do prazo marcado na legislação de regência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Ademais, somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte.

podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA FISCAL - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - *A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade julgadora de Primeira Instância, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do impugnante, a sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.*

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - *O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.*

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - SOBRAS DE RECURSOS - APROVEITAMENTO DE RECURSOS - *As sobras de recursos apurados em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-base.*

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - *Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de lançamento de ofício qualificada de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A simples falta de inclusão, na Declaração de Ajuste Anual, de rendimentos recebidos caracterizam, a princípio, falta simples de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.*

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - *O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995,*

Processo nº : 10840.003459/2001-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.824

deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, acolheu a preliminar de decadência para cancelar a exigência tributária relativa ao ano-calendário 1995 e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, para desqualificar a multa de 150% para 75%.

Intimada do acórdão em 20/09/2004 (fls. 3.324), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, recurso especial às fls. 3.325-3.331, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- A forma de contagem do prazo decadencial com base no artigo 150, § 4º, do CTN é equivocada e diverge da forma adotada no acórdão nº 102-46.185;
- No voto divergente, além da necessidade de que tenha havido pagamento de tributo, houve adoção de outro método para a contagem do prazo decadencial, cujo raciocínio, transportado para o caso em tela, significa que, ocorrido o fato gerador em 31/12/1995, então o lançamento poderia ser efetuado a partir de 01/01/1996. Logo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é 01/01/1997;
- Assim, conforme entendimento da Segunda Câmara, o termo final da decadência somente ocorreria em 31/12/2001;
- O lançamento a que se refere o artigo 150, § 4º, do CTN é, na verdade, pagamento, como se observa da redação do *caput*;
- Ainda que o legislador tivesse mencionado o termo “atividade” como outro ato que não o pagamento, condicionou a homologação ao prévio conhecimento pela autoridade fiscal do fato gerador;

Processo nº : 10840.003459/2001-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.824

- No caso, houve omissão do contribuinte, que não levou ao conhecimento da autoridade fiscal a existência dos rendimentos, por isso deve-se aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN;
- Ocorre, que a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN é subsequente ao decurso do prazo do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme já sedimentou a jurisprudência do STJ;
- Além da necessidade de ter havido pagamento, o STJ também entende que o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário só se inicia decorridos cinco anos do prazo que a administração tem para a homologação do pagamento;
- *In casu*, o fato gerador ocorreu em 31/12/1995, de modo que, para o STJ, o termo final para a constituição do crédito tributário ocorreria em 31/12/1995.

Na sequência, através do despacho de fls. 3.369-3.374, a então Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes opôs embargos de declaração em face do acórdão nº 104-19.523, em razão da constatação da ocorrência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos e de omissão sobre ponto que deveria se manifestar.

O julgamento dos embargos de declaração deu origem ao acórdão nº 104-20.593, que se encontra às fls. 3.376-3.410, cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada no julgado a existência de omissão de ponto sobre o qual deveria se manifestar o Colegiado, é de se acolher os Embargos de Declaração, ainda que mantida a decisão original.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Intimada da nova decisão proferida pela Quarta Câmara, a Fazenda Nacional requereu o seguimento do recurso de fls. 3.325-3.365 (fls. 3.411).

Através do Despacho nº 104-0.265/2005 (fls. 3.413-3.418), o recurso restou admitido.



Processo nº : 10840.003459/2001-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.824

Cientificado sobre os acórdãos e sobre a admissão do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo apresentou contra-razões às fls. 3.422-3.428, onde pugnou, em síntese, pela manutenção da decisão recorrida.

Interpôs, também, recurso especial às fls. 3.430-3.436 e opôs, ainda, embargos de declaração às fls. 3.463-3.467.

Por intermédio do Despacho nº 409/2006 (fls. 3.489-3.495), os embargos restaram rejeitados e foi negado seguimento ao recurso especial.

É o Relatório.



Processo nº : 10840.003459/2001-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.824

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, acolheu a preliminar de decadência para cancelar a exigência tributária relativa ao ano-calendário 1995 e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, para desqualificar a multa de 150% para 75%.

A recorrente defendeu que a decadência não atingiu os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados no ano-calendário 1995, ainda que a ciência do lançamento tenha ocorrido apenas em 29/12/2001.

Cumpre relembrar, nos termos da decisão recorrida, que a penalidade, no caso, é de 75%.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos omitidos ou presumidamente omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual. Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.



Processo n° : 10840.003459/2001-16
Acórdão n° : CSRF/04-00.824

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário.

Assim, para a hipótese em análise o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1995.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário. 

Processo nº : 10840.003459/2001-16
Acórdão nº : CSRF/04-00.824

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, no caso em apreço, ocorreu em 31/12/1995 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 29/12/2001 (fls. 3.290), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento, com relação a este período de apuração.

É de se concluir, portanto, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 03 de março de 2008.


GONÇALO BONET ALLAGE
